

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 28 de fevereiro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.291/2022, de autoria do Chefe do Executivo, que “DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR A EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS).”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do ***artigo primeiro (1º)***, dispõe que ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de 06 (seis) Psicólogos, 06 (seis) Fisioterapeutas, 06 (seis) Fonoaudiólogos, 05 (cinco) Nutricionistas e 01 (um) Terapeuta Ocupacional.

O ***artigo segundo (2º)*** determina que as contratações serão feitas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

O ***artigo terceiro (3º)*** elenca que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

O **artigo quarto (4º)** estabelece que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - interrupção do programa;

II - término do prazo contratual;

II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

IV - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presentes os requisitos obrigatórios para sua configuração;

V - por interesse da administração pública.

O **artigo quinto (5º)** estipula que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

O **artigo sexto (6º)** elenca que o anexo I e a tabela salarial nele disposta fazem parte integrante desta Lei.

O **artigo sétimo (7º)** dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e **Ministra do STF Carmem Lúcia:**

(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina

a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

(...)

*Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “**excepcional interesse público**”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.*

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF (...).

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. **Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes**; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. (...)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

A Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao COVID-19 e alterou a Lei nº 101/2000, dispõe em seu artigo 8º, inciso IV, que os Municípios ficam proibidos de contratar pessoal. Entretanto, estabelece a **ressalva para as contratações temporárias** do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, sendo permitidas durante sua vigência. *In ipsius literis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Assim, está permitida a contratação temporária de profissionais para compor a equipe multiprofissional da Atenção Primária à Saúde (APS), sendo legal este Projeto de Lei em análise.

REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;

III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 06 (seis) Psicólogos, 06 (seis) Fisioterapeutas, 06 (seis) Fonoaudiólogos, 05 (cinco) Nutricionistas e 01 (um) Terapeuta Ocupacional; ii) para qual finalidade se destinam, qual compor a equipe multiprofissional de Atenção Primária à Saúde (APS); iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 12 (doze) meses, prevista possibilidade de prorrogação por igual período uma única vez.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Com a edição da Resolução nº. 7.857, de 17 de novembro de 2021, pela Secretaria de Estado de Saúde, o Município foi elencado para receber repasse de incentivo financeiro, em caráter excepcional, para manutenção das ações e serviços de saúde, no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), para o apoio multiprofissional, no valor total de R\$1.348.543,66 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos).

O incentivo financeiro de que trata a Resolução citada deverá ser utilizado pelo Município em ações e serviços de saúde, desempenhadas pelos profissionais inseridos no apoio multiprofissional no âmbito da Atenção Primária à Saúde num período de 24 (vinte quatro) meses.

As ações e serviços de Atenção Primária à Saúde devem observar no que tange ao aspecto assistencial, as diretrizes da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Desta forma recomenda-se que o incentivo seja destinado para eixos de atividades a serem desempenhadas pelos profissionais inseridos no apoio multiprofissional no âmbito da APS, atuando pelas seguintes estratégias:

I - clínica ampliada, discussão de casos, atendimento individual e compartilhado, interconsulta, construção conjunta de projetos terapêuticos, educação permanente, ações intersetoriais, ações de educação em saúde, desenvolvendo ações de promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de

danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde pautadas na promoção da equidade em saúde e de forma intra e intersetorial, dentre outras; e

II — ações desenvolvidas na APS direcionadas a síndrome pós COVID-19.

Poderão compor o apoio multiprofissional as ocupações do Código Brasileiro de Ocupações (CBO) na área da saúde, como: assistente social, biomédico, profissionais da educação física, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico acupunturista, médico clínico, médico do trabalho, médico geriatra, médico ginecologista e obstetra, médico pediatra, médico homeopata, médico psiquiatra, nutricionista, psicólogo, sanitarista, terapeuta ocupacional, dentre outros conforme necessidade do território.

Em decorrência de estrita análise das necessidades no âmbito da saúde no Município, considerando ainda a defasagem de profissionais no quadro de servidores, concluiu-se pela contratação de Psicólogos, Fisioterapeutas, Nutricionistas, Fonoaudiólogos e Terapeuta Ocupacional, a fim de fortalecer as equipes profissionais já existentes nas unidades, contribuindo efetivamente no atendimento a demanda que atualmente é alta.

Nota-se, portanto, a excepcional necessidade de contratação das ocupações ora pretendidas, haja vista o elevado grau de interesse social na mesma, de modo a consolidar políticas públicas de saúde em conformidade com o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.291/2022**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586